

LEI N°. 1.252/2012  
(Autoria do Poder Executivo)

Bayeux, 31 de maio de 2012.

**REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO, AS INFRAÇÕES E AS PENALIDADES NO ÂMBITO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município e suas posteriores modificações, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**

**Art.1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo sanitário no âmbito da Administração da Vigilância Sanitária Municipal, visando, em especial, à proteção dos direitos da população, dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Órgão - A unidade de atuação integrante de estrutura da Administração direta;

II - Autoridade - O servidor ou agente público dotado de poder de inspeção, fiscalização e decisão.

**Art.2º** A Administração da Vigilância Sanitária Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos sanitários serão observados, entre outros, os critérios de:

I Atuação conforme a Lei e o Direito;

II Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV Atuação segundo padrões de probidade, decora e bom fôr;

V Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

VIII Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados,

IX Adoção de formas simples, suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XI Impulsão, de ofício, do processo administrativo sanitário;

XII Interpretação da norma sanitária da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retrativa de nova interpretação.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

**Art.3º** O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício dos seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II Ter ciência da tramitação de processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

IV Fica assegurado pelo E.M. aos administrados a ampla divulgação de campanhas educativas sobre normas da boa conduta sanitária.

**Art.4º** São legitimados como interessados no processo administrativo sanitário:

I Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II Aquelas que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III As organizações e associações representativas, no tocante a direitos ou interesses coletivos;

IV As pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos e interesses difusos.

**Art.5º** São caras, para fins de processo administrativo sanitário, as maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

**CAPÍTULO III**  
**DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 6º** É impedido de atuar no processo administrativo sanitário o servidor ou autoridade que:

I Tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II Quando o cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante;

III Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art.7º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, absteendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art.8º Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art.9º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ATOS DO PROCESSO**

**Art. 10** Os atos do processo administrativo sanitário dependem de forma determinada nesta lei.

§ 1º Os atos do processo administrativo sanitário devem ser produzidos por escrito, em versátil, com data e o local de sua realização e a assinatura das autoridades responsáveis.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

**CAPÍTULO V**  
**DAS INSTRUÇÕES**

**Art. 11** Os interessados têm o direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprodutivas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS DEVERES DO ADMINISTRADO**

**Art.12** São deveres do administrado perante a Administração sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I Expor os fatos conforme a verdade;

II Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III Não agir de modo temerário;

IV Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PROCESSO**

**Art. 13** As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 14** O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamento transgredido;

IV Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V Ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI Assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e dos autuantes;

VII Prazo para a interposição de recurso quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

**Art. 15** As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias da Secretaria de Saúde do Município, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência.

**Art. 16** A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

**Art. 17** Os servidores ficam responsáveis pelos declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 18** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I Pessoalmente;

II Pelo correio ou via postal;

III Por edital se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exstrar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 19** Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do Art. 18.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentando.

**Art. 20** A desobediência à determinação consta no edital a que se alude no Art. 19 desta Lei, além de sua execução forçada acarretar a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 21** O desrespeito ou descaso ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 22** As multas impostas em autos de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado.

**Art. 23** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação. O auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

**Art. 24** A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substâncias referidos no art. 49, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º Exceptuar-se do disposto no parágrafo os casos que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto será estabelecimento, como medida cautelar, e durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, fundo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

**Art. 25** Na hipótese de interdição do produto prevista no § 2º do art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 1ª via será entregue juntamente como auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à apresentação do cliente.

**Art. 26** Se a infração for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

**Art. 27** O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

**Art. 28** A apreensão do produto ou substância constituirá na coleta de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas encaminhada ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto

Art. 35 A inutilização dos produtos e o cancelamento da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 36 No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 37 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária preferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 38 As infrações às disposições legais são, regulamente de ordem sanitária prescreverem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 As infrações à legislação sanitária municipal serão configuradas na presente Lei.

Art. 40 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I Advertência;
- II Multa;
- III Apreensão de produto;
- IV Inutilização de produto;
- V Interdição de produto;
- VI Suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII Cancelamento do registro do produto;
- VIII Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- IX Proibição de propaganda;
- X Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI Cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XII Imposição de mensagem retificadora;
- XIII Suspensão de propaganda e publicidade;
- XIV Intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I Nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);  
II Nas infrações graves, de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);  
III Nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 42 e 44 desta Lei, na aplicação de penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

ou substância é a empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condonatório da análise, poderá, em separado ou juntamente como o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contra prova, apresentado a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contra prova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condonatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condonatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condonatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 29 Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 30 Das decisões condonatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

**Parágrafo único.** Mantida a decisão condonatória, cabrá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera municipal, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 31 Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 32 Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade de cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no Art. 1º.

**Parágrafo único.** O recurso previsto no § 8º do Art. 28 será decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 33 Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento de multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 34 Declarado o prazo mencionado no parágrafo único do Art. 31, sem que seja recorrida a decisão condonatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condonatório será considerado definitivo e o processo, será transitado a vigilância sanitária federal ou estadual para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional e estadual, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 41 O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão seu a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vieram determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 42 As infrações sanitárias classificam-se em:

- I Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias agravantes;
- II Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 43 A intervenção no estabelecimento, prevista inciso XI-A do artigo 40, será decretada pelo PREFEITO, que designará o interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período.

§ 1º Da decretação de intervenção cabrá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito, que deverá apreciá-la no prazo de trinta dias.

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo.

§ 3º A ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção.

Art. 44 Para a imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I As circunstâncias agravantes e agravantes;
- II A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III Os antecedentes do infrator quanto a normas sanitárias.

Art. 45 São circunstâncias agravantes:

- I A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado;
- IV Ter o infrator sofrido couga, a qual podia resistir, para a prática do ato;
- V Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 46 São circunstâncias agravantes:

- I Ser o infrator réincidente;
- II Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV Ter a infiltração consequências calamitosas à saúde pública;
- V I Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- VII Prometer ou oferecer vantagem de qualquer natureza para o agente fiscalizador não autuar o estabelecimento

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

ou agente infrator.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração com gravíssima.

**Art. 47** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 48** São infrações sanitárias:

I Construir, instalar ou fazer funcionar, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde; estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

III Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisa clínica, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de estética, ginástica, fisioterapia e de respiração, balneários, estações hidrominerais, termas, climatéricas, repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionados a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos, farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorizações de órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

V Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena: Advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propagandas e publicidade e multa.

VI Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentos vigentes:

Pena: Advertência, e/ou multa.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

VII Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena: Advertência, e/ou multa.

VIII Retirar atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa.

IX Optar-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena: Advertência, e/ou multa.

X Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena: Advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XI Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XII Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessas exigências e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XIII Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaférese, ou desenvolver outras atividades hemoterapêuticas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena: Advertência, "intervenção", interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XIV Exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena: Advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.

XV Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneamento, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: Advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

XVI Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização de órgão sanitário competente:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização, e/ou multa.

XVII Reaprovar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XVIII Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou aportar novas datas, após expirado o prazo:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX Industrializar produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

XX Utilizar, na preparação de horários, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa.

XXI Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XXII Aplicar, por empresas particulares, de rádios cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, poços, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa.

XXIII Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarques, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena: Advertência, interdição, e/ou multa.

XXIV Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena: Advertência, interdição, e/ou multa.

XXV Exercer profissões e ocupações relacionadas com promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena: Interdição e/ou multa.

XXVI Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena: Interdição e/ou multa.

XXVII Proceder à criação de cãimberos, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena: Advertência, interdição, e/ou multa.

XXVIII Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

pública:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

XXIX Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXX Exportar ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Pena: Advertência, apreensão e/ou multa, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

XXXI Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação de legislação pertinente:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXII Descumprimento de normas legais e regulamentares, médica, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegários, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa.

XXXIII Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegários, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.

XXXIV Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas físicas ou jurídicas, de matérias-primas ou produto e/ou multa.

XXXV Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

XXXVI Proceder a mudança de estabelecimento de cancelamento de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Pena:** Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

**XXXVII** Proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

**Pena:** Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

**XXXVIII** Deixar de garantir, em estabelecimento destinado à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

**Pena:** Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

**XXXIX:** Interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

**Pena:** Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

**XL** Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Município a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso: **XXXIX**:

**Pena:** Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

**XLI** Descumprirem normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegários, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestre:

**Pena:** Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

**XLII** Fazer funcionar estabelecimento de saúde em precárias condições de higiene e limpeza ou contrariando outras normas legais e regulamentares:

**Pena:** Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

**Parágrafo único:** Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública Municipal ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidades técnicas.

**Art. 49** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 50** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, em 31 de maio de 2012.

  
**Josiverson Junior de Souza**  
**Prefeito Constitucional**